STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA EDcl no AgRg no RMS 38775 RO 2012/0161705-0 (STJ)

Data de publicação: 26/06/2013

Ementa: LEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RONDÔNIA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE DISCUTE O DIREITO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS OU TRATAMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. 1. Acórdão embargado que, lastreado em precedente da Primeira Seção desta Corte (RMS 38.746/RO, Rel. para o acórdão o Ministro Hernan Benjamin), assentou a legitimidade do Secretário de Estado da Saúde de Rondônia para figurar no polo passivo de mandado de segurança em que se discute o direito ao fornecimento de medicamentos ou tratamento médico. 2. De acordo com a norma prevista no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. Embargos de declaração rejeitados. Encontrado em: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler. T1 - PRIMEIRA TURMA DJe 26/06/2013 -26/6/2013 EDcl no AgRg no RMS 42455 RO 2013/0132288-3 Decisão:20/06/2013 EDcl no AgRg no RMS 42462 RO 2013/0133705-9 Decisão:20/06/2013 EDcl no AgRg no RMS 42470 RO Decisão:20/06/2013 EMBARGOS DE 2013/0135234-3 DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA EDcl no AgRg no RMS 38775 RO 2012/0161705-0 (STJ) Ministro SÉRGIO KUKINA

TJ-CE - 08666791620148060001 CE 0866679-16.2014.8.06.0001 (TJCE)

Data de publicação: 16/04/2018

Ementa: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS/INSUMOS. TRATAMENTO MÉDICO/FORNECIMENTO MEDICAMENTOS E INSUMOS. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. PORTADORA DE Neoplasia de Cólon – CID C18.9. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA COM UM MÍNIMO DE DIGNIDADE. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. DEVER DO ESTADO E DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO. ARTS. 1°, III, 6°, 23, II, 196 E 203, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCUMBE AO PODER PÚBLICO, EM TODAS AS ESFERAS DE PODER POLÍTICO, A PROTEÇÃO, DEFESA E CUIDADO COM A SAÚDE O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA DE 1° GRAU CONFIRMADA EM TODOS OS SEUS TERMOS. ACÓRDÃO Vistos,

relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 16 de abril de 2018. **Encontrado em:** 3ª Câmara Direito Público 16/04/2018 - 16/4/2018 08666791620148060001 CE 0866679-16.2014.8.06.0001 (TJ-CE) FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES

TJ-RJ - APELAÇÃO APL 00790848720138190067 RIO DE JANEIRO QUEIMADOS VARA FAM INF JUV IDO (TJ-RJ)

Data de publicação: 02/03/2018

Ementa: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E TRATAMENTO MÉDICO NECESSÁRIO. Direito à vida e à saúde. Art. 196 da Constituição Federal. Remoção de paciente. Idoso que se encontrava internado em UPA do Município apresentando quadro de infarto agudo do miocárdio e asma brônquica grave, necessitando de acompanhamento homodinâmico em CTI. Fornecimento gratuito de qualquer medicamento e tratamento indispensáveis à vida e à saúde. Solidariedade entre os Municípios, Estados e União como integrantes do Sistema Único de Saúde. Município isento do pagamento das custas, contudo, não faz jus à isenção do pagamento da taxa judiciária. Súmula nº 145 desta Corte e Enunciado Administrativo nº 42 do Fundo Especial. No que concerne aos honorários impostos ao Município, a sentença merece ser mantida, eis que fixados dentro dos limites da Súmula nº 182 dessa Egrégia Corte. Sentença que merece reforma quanto à condenação do Estado ao pagamento de honorários em favor do Ministério Público. Isto porque a parte vencedora e vencida integra a mesma unidade federativa, havendo confusão entre credor e devedor, de modo que deve a referida condenação ser afastada, nos moldes do art. 381 do Código Civil. Desprovimento do recurso do Município. Provimento do recurso do Estado. Unânime. Encontrado em: VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL 02/03/2018 - 2/3/2018 APELANTE: MUNICIPIO DE QUEIMADOS e outro. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELAÇÃO APL 00790848720138190067 RIO DE JANEIRO QUEIMADOS VARA FAM INF JUV IDO (TJ-RJ) MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA

TJ-RJ - APELAÇÃO APL 01018278120138190038 RIO DE JANEIRO NOVA IGUACU 6 VARA CIVEL (TJ-RJ)

Data de publicação: 22/03/2018

Ementa: PEDIDO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E TRATAMENTOS MÉDICOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. Processo que envolve discussão sobre fornecimento de medicamentos que não integram a lista do Sistema Único de Saúde (SUS). Tema objeto do REsp 1.657.156/RJ, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos. 2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria objeto de afetação no REsp 1.657.156/RJ. Questão de ordem. 3. A tutela de urgência concedida na decisão de indexador 29, e confirmada na sentença, continua a produzir efeitos, nos termos do artigo 1.012, § 1°, V do CPC/2015. 4. SUSPENDE-SE JULGAMENTO DO PROCESSO, ATÉ QUE SEJA PROFERIDA

DECISÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. **Encontrado em:** VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR 22/03/2018 - 22/3/2018 APELANTE: MUNICÍPIO DE MESQUITA. APELADO: NICOLLY MORAES DE OLIVEIRA REP/P/S/MAE DAIANE DA SILVA MORAES APELAÇÃO APL 01018278120138190038 RIO DE JANEIRO NOVA IGUACU 6 VARA CIVEL (TJ-RJ) SÉRGIO SEABRA VARELLA

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50033001720164047002 PR 5003300-17.2016.404.7002 (TRF-4)

Data de publicação: 04/04/2017

Ementa: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS OU TRATAMENTO MÉDICO. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Hipótese em que, dado o falecimento da parte autora, configurada a ausência de interesse processual, uma vez que o fornecimento de medicamentos por parte do Poder Público é um direito intransmissível, em razão de sua natureza personalíssima, impondo-se a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485 incisos VI e IX e § 3°, do CPC . 2. A improcedência ou a extinção sem resolução de mérito de ação onde se postula a prestações de serviços de saúde pelo Poder Público não implica na necessária restituição de valores relativos à aquisição de medicamentos ou despesas com tratamentos de saúde advindos de antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos. Referidos valores são irrepetíveis, uma vez que possuem natureza semelhante à verba alimentar. 3. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Este determina sua imposição à parte que deu causa à demanda ou ao incidente processual, no caso, aos réus. 4. Isenta a União da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não devidos à Defensoria Pública quando esta atuar conta a pessoa jurídica de direito público integrante da mesma Fazenda Pública a qual pertença. A contrário sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, no que condenando os demais réus ao pagamento da referida verba. 5. Encontrado em: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, § 3°, do CPC, dando por prejudicadas as apelações e a remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TERCEIRA APELAÇÃO CIVEL 50033001720164047002 AC PR 5003300-17.2016.404.7002 (TRF-4) FERNANDO QUADROS DA SILVA

TRF-4 - Reexame Necessário Cível REEX 50107127020144047001 PR 5010712-70.2014.404.7001 (TRF-4)

Data de publicação: 09/09/2015

Ementa: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS OU TRATAMENTO MÉDICO. DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO.

SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 1. Em casos onde a prestação buscada não está entre as políticas do Sistema Único de Saúde, não basta, para o reconhecimento do direito invocado pela parte autora, prescrição **médica**. Imprescindível, em primeira linha, a elaboração de parecer técnico emitido por **médico** vinculado ao Núcleo de Atendimento Técnico, do Comitê Executivo da Saúde do Estado, ou, na sua ausência ou impossibilidade, por perito especialista na moléstia que acomete o paciente, a ser nomeado pelo juízo. 2. No caso em tela, demonstrada a imprescindibilidade do **tratamento** postulado, consistente na conjugação da necessidade e adequação do fármaco com a ausência de alternativa terapêutica, no que mantida a procedência da demanda. **Encontrado em:** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TERCEIRA TURMA Reexame Necessário Cível REEX 50107127020144047001 PR 5010712-70.2014.404.7001 (TRF-4) FERNANDO QUADROS DA SILVA

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50114593620134047201 SC 5011459-36.2013.404.7201 (TRF-4)

Data de publicação: 25/02/2015

Ementa: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS OU TRATAMENTO MÉDICO. LEGITIMIDADE DAS PARTES. IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios nas ações onde se postula fornecimento público de medicamentos ou tratamento médico. A solidariedade não induz litisconsórcio passivo necessário, mas facultativo, cabendo à parte autora a escolha daquele contra quem deseja litigar, sem obrigatoriedade de inclusão dos demais. 2. Os requisitos para o fornecimento de medicamentos ou tratamentos médicos não ofertados pelo SUS são (a) comprovação da atual necessidade do medicamento/procedimento; (b) demonstração que o medicamento proposto é insubstituível por outro similar/genérico; (c) a prescrição do respectivo **tratamento** deverá ser feita, preferencialmente, por **médicos** credenciados ao SUS e, finalmente, (d) respectiva execução de perícia médico judicial para delimitar e observar as circunstâncias do caso concreto. 3. No caso, não demonstrada a necessidade e adequação do fármaco pretendido, no que mantida a improcedência da demanda. Encontrado em: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TERCEIRA TURMA APELAÇÃO CIVEL AC 50114593620134047201 SC 5011459-36.2013.404.7201 (TRF-4) NICOLAU KONKEL JÚNIOR

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50314164420134047000 PR 5031416-44.2013.404.7000 (TRF-4)

Data de publicação: 26/02/2015

Ementa: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS OU TRATAMENTO MÉDICO. LEGITIMIDADE DAS PARTES. IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios nas ações onde se postula fornecimento público de medicamentos ou tratamento médico. A solidariedade não induz litisconsórcio passivo necessário, mas facultativo, cabendo à parte autora a escolha daquele contra quem deseja litigar, sem obrigatoriedade de inclusão dos demais. 2. Os requisitos para o fornecimento de medicamentos ou tratamentos médicos não ofertados pelo SUS são (a) comprovação da atual necessidade do medicamento/procedimento; (b) demonstração que o medicamento proposto é insubstituível por outro similar/genérico; (c) a prescrição do respectivo tratamento deverá ser feita, preferencialmente, por médicos credenciados ao SUS e, finalmente, (d) respectiva execução de perícia médico judicial para delimitar e observar as circunstâncias do caso concreto. 3. Hipótese em que não demonstrada a imprescindibilidade do tratamento especificado, que consiste na conjugação da necessidade, adequação do fármaco e na ausência de alternativa terapêutica, no que mantida a improcedência da demanda.

Encontrado em: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TERCEIRA TURMA D.E. 26/02/2015 - 26/2/2015 APELAÇÃO CIVEL AC 50314164420134047000 PR 5031416-44.2013.404.7000 (TRF-4) NICOLAU KONKEL JÚNIOR

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 50099542820134047001 PR 5009954-28.2013.404.7001 (TRF-4)

Data de publicação: 25/02/2015

Ementa: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS OU TRATAMENTO

MÉDICO. LEGITIMIDADE DAS PARTES IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO DEMONSTRADA. MULTA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios nas ações onde se postula **fornecimento** público de **medicamentos** ou **tratamento médico**. A solidariedade não induz litisconsórcio passivo necessário, mas facultativo, cabendo à parte autora a escolha daquele contra quem deseja litigar, sem obrigatoriedade de inclusão dos demais. 2. Os requisitos para o **fornecimento** de **medicamentos** ou **tratamentos médicos** não

ofertados pelo SUS são (a) comprovação da atual necessidade do medicamento/procedimento; (b) demonstração que o medicamento proposto é insubstituível por outro similar/genérico; (c) a prescrição do respectivo tratamento deverá ser feita, preferencialmente, por **médicos** credenciados ao SUS e, finalmente, (d) respectiva execução de perícia **médico** judicial para delimitar e observar as circunstâncias do caso concreto. 3. No caso, demonstrada a imprescindibilidade do tratamento especificado na proemial, consistente na conjugação da necessidade e adequação do fármaco e na ausência de alternativa terapêutica, no que mantida a procedência da demanda. 4. Viável a fixação de astreintes em prejuízo da Fazenda Pública, uma vez que, segundo entendimento desta Turma, em se tratando de obrigação de fazer (artigo 461, § 4°, do CPC), o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar multa cominatória contra o Poder Público para forcá-lo ao cumprimento da obrigação em prazo determinado. Valor da multa reduzido para R\$ 100, 00 (cem reais), conforme precedentes deste Tribunal Regional Federal. Encontrado em: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e dar parcial provimento à apelação do Estado do Paraná e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TERCEIRA APELAÇÃO/REEXAME **TURMA** NECESSÁRIO **APELREEX** 50099542820134047001 PR 5009954-28.2013.404.7001 (TRF-4) NICOLAU KONKEL JÚNIOR

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50058853820134047102 RS 5005885-38.2013.404.7102 (TRF-4)

Data de publicação: 25/02/2015

Ementa: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS OU TRATAMENTO LEGITIMIDADE DAS PARTES. IMPRESCINDIBILIDADE FÁRMACO DEMONSTRADA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios nas ações onde se postula fornecimento público de medicamentos ou tratamento médico. A solidariedade não induz litisconsórcio passivo necessário, mas facultativo, cabendo à parte autora a escolha daquele contra quem deseja litigar, sem obrigatoriedade de inclusão dos demais. Dessa forma, qualquer um dos entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. 2. No caso, demonstrada a imprescindibilidade do **tratamento** especificado na proemial, consistente na conjugação da necessidade e adequação do fármaco e na ausência de alternativa terapêutica, no que mantida a procedência da demanda. Encontrado em: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TERCEIRA TURMA APELAÇÃO CIVEL AC 50058853820134047102 RS 5005885-38.2013.404.7102 (TRF-4) NICOLAU KONKEL JÚNIOR